



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0043892-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63668

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0043892-22.2024.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0003875-15.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Joel Moreira de Oliveira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO ORNAMENTADO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – RELEITURA DAS PROVAS INCOMPATÍVEL COM A RESTRITA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NULIDADE OU TERATOLOGIA – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, nos autos da Execução nº 0003875-15.2024.8.26.0041.

Em impetração um tanto quanto confusa, de próprio punho, sustenta a ilegalidade de uma nova condenação, cuja pena é de 07 (sete) anos, que é, por ele, totalmente desconhecida, imputando-lhe crime que não cometeu.

A liminar foi indeferida (fls. 06).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 09/10), o douto

representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Flávio José Zamponi Santiago, opina pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 18/20).

É o relatório.

O '*habeas corpus*' não comporta conhecimento.

Compulsando os autos principais, verifica-se que o paciente/impetrante foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, c.c. artigo 158, § 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com trânsito em julgado em 01/10/2024 (fls. 60, autos originários).

Pois bem.

Impossível a releitura das provas através do remédio constitucional.

A soberana autoridade da condenação, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via eleita, máxime pelo rito célere e sumário do *habeas corpus*.

Esta Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da Revisão Criminal, sob o risco de grave banalização de seu intuito.

Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça: “Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior

Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes” (RHC 54165/RJ, j. 25/03/2015).

Ademais, em uma análise perfunctória do caso, não se vislumbram latentes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida, ao passo que a condenação está lastreada em farto acervo probatório, inclusive, referendado por esta C. Câmara Criminal quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial em desfavor do paciente.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator